PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

02

PROJETO LEI N.º 153, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Revoga o inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2.018, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.630, de 07 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2.018, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.630, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 2º A presente revogação tem como fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que estabelece diretrizes para o reordenamento dos Benefícios Eventuais, vedando a inclusão de provisões de responsabilidade de outras políticas públicas, especialmente da área da saúde, no rol da Assistência Social.

Art. 3º Considerando que o fornecimento de fraldas geriátricas configura provisão continuada e de natureza sanitária, recomenda-se que sua demanda seja redirecionada à Política de Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as competências legais estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 28 de novembro de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL

03

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que Revoga o inciso VI do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.508, de 30 de novembro de 2.018, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.630, de 07 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma inconformidade legal e técnica presente na legislação municipal de Pedro Leopoldo, especificamente na Lei Municipal nº 3.630, de 07 de dezembro de 2021, que incluiu as fraldas geriátricas como modalidade de Benefício Eventual no âmbito da Política de Assistência Social.

Tal previsão contraria frontalmente o disposto no artigo 1º da Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, orientando que estes devem ser prestados exclusivamente no âmbito da Política de Assistência Social, articulados às demais políticas públicas, mas sem assumir atribuições que não lhe são próprias.

Adicionalmente, a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, ao estabelecer parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos de Assistência Social para a provisão dos benefícios eventuais, reafirma de forma inequívoca que tais benefícios devem atender situações de vulnerabilidade temporária, caracterizadas por riscos, perdas e danos emergenciais, conforme definido no art. 11 da referida norma.

A fralda geriátrica, por sua vez, constitui insumo de natureza sanitária, de uso contínuo e relacionado ao cuidado clínico, não se enquadrando como provisão suplementar e temporária — características essenciais dos benefícios eventuais, previstas no art. 5º da Resolução CNAS nº 213/2025. Dessa forma, não é competência da Política de Assistência Social a provisão de fraldas geriátricas, que não configuram resposta emergencial ou provisória, mas sim necessidade continuada vinculada ao cuidado em saúde.

Importante destacar, ainda, que o Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe de mecanismos próprios para a provisão desse tipo de insumo. As fraldas geriátricas são fornecidas às pessoas com deficiência — temporária ou permanente — e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), conforme normativas em vigor. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade sanitária, já regulamentada e operacionalizada pelo setor de saúde, não devendo ser absorvida indevidamente pelo SUAS.

Assim, a manutenção das fraldas geriátricas como Benefício Eventual no ordenamento municipal representa:

PROCURADORIA GERAL

04

- Desvio de finalidade e violação dos princípios da Política de Assistência Social;

- Sobreposição indevida de atribuições entre as políticas públicas;

- Risco à gestão orçamentária e financeira do SUAS, que deve priorizar a provisão pactuada dos benefícios eventuais genuínos; e

- Distorção da organização do trabalho social, afetando o planejamento e a capacidade de resposta dos serviços socioassistenciais.

Diante do panorama normativo atualizado — especialmente com a publicação da Resolução CNAS nº 213/2025 — torna-se imprescindível adequar a legislação municipal, de modo a garantir a conformidade com os princípios, diretrizes e competências estabelecidas no âmbito do SUAS e da LOAS, bem como assegurar a correta articulação intersetorial com a Política de Saúde.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de promover a necessária revisão legislativa e o alinhamento da Política Municipal de Assistência Social às normativas federais vigentes, fortalecendo a legalidade, a eficiência e a economicidade da gestão pública.

Assim sendo, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado por esta Casa Legislativa em regime de urgência, confiantes em sua aprovação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 28 de novembro de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL